



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.725118/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.618 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÍNTIMA CONEXÃO.

Declina-se da competência para julgamento, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do presente processo à Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, em face da íntima conexão com o processo de nº 10315.720696/2013-27 - POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA., já primeiramente distribuído para julgamento àquela Turma, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Fernando Ferreira Castellani, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Diefenthaeler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 456 a 468, destaques do original):

Os autos de infração a fls. 3/98 exigem da interessada o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 369.265,53, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	19.671,25	11.886,85	44.260,34	75.818,44
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	14.288,36	8.629,81	32.148,81	55.066,98
Contribuição p/ Financiamento da Seg. Social (Cofins)	51.603,36	30.720,98	116.107,59	198.431,93
Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS)	10.403,28	6.137,52	23.407,38	39.948,18

Descrição das infrações imputadas

Os autuantes, reportando-se ao termo de verificação de infração fiscal, a fls. 99/115, atribuem à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

Antes, porém, eles observam que efetuaram o arbitramento do lucro da autuada relativamente a todos os trimestres dos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, medida para a qual oferecem a seguinte justificativa: o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Como enquadramento legal do arbitramento foi citado o art. 530, III, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de outras receitas da atividade. Fatos geradores: ocorridos entre 31/01/2006 e 31/12/2008. Multa: 225%.

Enquadramento legal para o IRPJ: Art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 532 e 537 do RIR/99.

Enquadramento legal para a CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08.

Enquadramento legal para a contribuição para o PIS: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; Art. 3º da Lei nº 9.718/98 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05.

Enquadramento legal para a Cofins: Art. 8º da Lei nº 9.718/98; Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 3º da Lei nº 9.718/98 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05.

Termo de verificação de infração fiscal

No termo de verificação de infração fiscal a fls. 99/115, os autuantes apresentam a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

1 - Introdução

- A empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA foi selecionada para fiscalização por várias condutas sempre buscando a sonegação fiscal.

- A evasão fiscal foi detectada por investigação comandada pela Equipe de Programação de Maiores Contribuintes (Epmac).

- A Epmac apurou indícios de omissões de receita, planejamento fiscal fraudulento, uso de interposta pessoa (laranja), omissões de informações financeiras com a falta na escrituração contábil da conta Banco Conta Movimento, e falta de escrituração da conta do ativo imobilizado.

- O Sr. Maésio Cândido Viera, mediante a interposição de pessoa em atividade empresarial de venda de eletrodomésticos ao consumidor, auferiu renda.

- O uso de interposta pessoa torna o ganho dessa renda fraudulento.

2 - Ação fiscal

- A ação fiscal teve início com termo datado de 10/11/2010, cuja ciência se deu por via postal.

- Também foram abertas diligências em outras cinco empresas, suspeitas de participarem de planejamento fiscal fraudulento com a MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA:

- o PONTO ECONÔMICO LTDA. – EPP;
- o POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.;
- o PONTO DO ELETRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;
- o CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA.;
- o V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

- Buscou-se, inicialmente, uma auditoria nos livros fiscais e notas fiscais.

- Nem o contribuinte nem o fisco cearense forneceram dados que pudessem levar a resultados conclusivos.

- Dessa forma, optou-se por uma auditoria na contabilidade digital do contribuinte.

- O exame contábil confirmou o que já tinha sido apurado pela Epmac. Verificou-se o uso de interposta pessoa e demais ilícitos.

- Após análise de cada contabilidade na empresa fiscalizada e nas diligenciadas, lavrou-se termo de intimação, em 20/08/2012, individualizado, solicitando os elementos comprobatórios dos fatos contábeis.

- Apesar de ter tido aproximadamente oito meses de prazo, o contribuinte não atendeu às intimações.
- O Sr. Maésio sempre assinava os pedidos de prorrogação de prazo.
- Em 27/03/2013, ele próprio pediu prorrogação para todas as empresas fiscalizadas, mas não houve atendimento.
- Os demais pedidos de prorrogação e os termos de intimação estão anexados ao auto de infração.

3 - Falta de entrega dos documentos

- Não foram entregues os documentos que comprovariam os fatos contábeis lançados no livro Diário do contribuinte.
- Examinados os livros e demonstrativos do contribuinte, constataram-se situações incomuns.
- O contribuinte não registra, no balancete patrimonial das empresas, a conta Bancos Conta Movimento.
- No entanto, ele dispunha das contas Fornecedores e Duplicatas a Receber, o que leva à conclusão de que as transações eram realizadas em dinheiro.
- Toda a venda da CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA. foi realizada em dinheiro. Cita-se, como exemplo, lançamento envolvendo as contas Caixa Geral e Venda de Mercadoria.
- Cita-se lançamento envolvendo as contas Mercadoria para Revenda e Transferência de Mercadorias. No histórico não há especificação clara das transferências. Sem a documentação de respaldo, não há como concluir pela veracidade dos fatos.
- No balancete digital da CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA., as contas Estoques e Transferência de Mercadoria apresentam valores relevantes. Nota-se a ausência da conta Banco Conta Movimento. A conta Caixa apresenta valores relevantes em sua movimentação. Destaca-se também a conta Clientes a Receber.
- No balancete digital da MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, chamam a atenção a falta da conta Banco Conta Movimento e os valores elevados das contas Caixa, Clientes a Receber, Outras Contas de Clientes, Mercadoria para Revenda e Transferência de Mercadorias.
- Os históricos não dizem nada sobre a procedência e o destino das transações.
- Os históricos não são claros, existindo a necessidade de averiguar a documentação de origem.
- Todas as contabilidades seguem o mesmo padrão dos exemplos apresentados.
- Os lançamentos levam a crer que havia desvios de receita bruta das empresas envolvidas no esquema, podendo a receita declarada ainda ser maior do que a apresentada. No entanto, esse fato, diante dos dados, é de aferição impossível.

- Diante de inusitados lançamentos, foram solicitados documentos de diversas contas.

- Intimado a fornecer os documentos comprobatórios dos fatos contábeis, o contribuinte omitiu-se.

- A importância dos documentos que apoiam a escrituração é igual ou maior do que a própria escrituração, conforme explicitado nos arts. 256 e 267 do RIR, de 1999.

4 - Contas Caixa e Bancos

- O sujeito passivo simplesmente não escritura a conta Banco Conta Movimento.

- Ele usa as contas Caixa, Transferência de Mercadoria, Clientes a Receber e Outros Clientes a Receber, entre outras, para lançar sua receita.

- A função da conta Banco é essencial.

- Quando existem as contas Caixa, Banco, Duplicatas a Receber e Fornecedores, é possível:

- o verificar se os saldos das contas bancos constantes no balancete contábil estão em conformidade com os extratos bancários e conciliações apresentadas pela empresa;

- o verificar se os cheques e depósitos constantes na conciliação bancária realmente constam no extrato bancário do período subsequente, bem como se não há pendência de longa data nas conciliações bancárias;

- o verificar os pagamentos e depósitos na conta Bancos advindos de duplicatas a receber e fornecedores.

- Não foi possível realizar os exames supracitados em virtude da ausência da conta Bancos e do emaranhado de lançamentos na conta Caixa.

5 - Cliente - Duplicatas a Receber

- Foram solicitados documentos que comprovassem os fatos contábeis escriturados, pois os lançamentos eram incomuns, suspeitos e não obedeciam às normas contábeis.

- As vendas não passavam pela conta de receita da contabilidade. Cita-se a título de exemplo: D – Duplicatas a Receber / C – Mercadorias.

- Foram constatados, ainda, gastos relevantes em Manutenção, Conservação e Reparos, Material de Construção, entre outros, sem constar no ativo imobilizado imóvel. Jogaram-se valores relevantes na rubrica despesa. Tais valores deveriam ser lançados no imobilizado, e não na conta de despesas.

- As vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada.

- As contas, sem os documentos comprobatórios, podem estar escondendo diversos tipos de ilícitos fiscais (receita contabilizada a menor, recebimento ou fatura não contabilizada, entre outros).

- O auditor fica impossibilitado de efetuar qualquer análise, se não forem fornecidos os elementos que geraram os lançamentos.

6. Lucro arbitrado

- O arbitramento do lucro deveu-se à não entrega dos documentos comprobatórios dos lançamentos contidos na escrituração.

· Por motivo meramente protelatório, em 27/03/2013, o próprio Sr. Maésio pediu prorrogação de prazo para a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e para as outras nas quais se realizaram diligências.

- Tais diligências foram transformadas em fiscalizações.

- *“Início do pedido foi em 20/08/2012”.*

· Chegou-se a conclusão de que a recusa em apresentar a documentação contábil e fiscal se deu pela inexistência de documentação idônea.

· Dessa forma, resolveu-se desconsiderar a escrita contábil. Citam-se os arts. 529, 530, 531 e 532 do RIR.

- O lucro foi arbitrado pela receita conhecida, no caso, a receita bruta.

· A não comprovação da escrituração contábil se deu de forma presumidamente proposital, pois o prazo concedido foi suficiente.

7 - Qualificação da multa

7.1 - Conduta reiterada

· Constatou-se a conduta reiterada e sistemática do contribuinte de não apresentar a documentação que respaldaria a contabilidade nos anos 2006, 2007 e 2008, ocultando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

· Vislumbrou-se conduta delituosa e continuada da empresa tendente a ludibriar a Fazenda Pública, na medida em que não se prestaram informações e documentos fundamentais para elucidação dos fatos contábeis.

· Somando o uso reiterado e continuado de “laranjas” no grupo de empresas, justificam-se a representação para fins penais e a qualificação da multa.

7.2 - Uso continuado de interpostas pessoas (laranjas)

· MAÉSIO CANDIDO VIEIRA e MACAVI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÓVEIS são denominações para o mesmo CNPJ 35.023.647/0001-13.

· Constituiu-se como empresa individual em 10/10/1989, permanecendo ainda na mesma situação.

· Com o decorrer dos anos, foram criadas empresas com interpostas pessoas.

· O uso de “laranjas” é, por si só, um crime, e sua consequência é a sonegação fiscal.

- Ninguém cria interpostas pessoas com fins lícitos.

- Foram fiscalizadas cinco empresas com “laranjas” no contrato social.
- Estender a multa qualificada para a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA é consequência da descoberta da formação de um quadro sonegador. Ela se beneficiou de todo o esquema fraudulento.
- As empresas foram constituídas entre 1999 e 2004.
- O Sr. Maésio passou a participar de direito nas empresas no período entre 2009 e 2011.
- Verifica-se a continuidade do uso de interpostas pessoas em um longo período de tempo.
- A MACAVI, segundo o cadastro, em 23/05/2013, possuiria 24 filiais. Entretanto, na mesma data, foram constatados 42 estabelecimentos, em visita ao seu site da Internet.
- Apresentam-se os “laranjas” que participavam ou já haviam participado dos quadros sociais das empresas, cujos contratos estão anexados ao auto de infração:
 - o FRANCISCA AGLAYS DE OLIVEIRA MAIA, provável companheira do Sr. Maésio;
 - o MAURICIO WAKI;
 - o LUIS CARLOS MORAIS DE FREITAS;
 - o SANTINA CÂNDIDO VIEIRA, mãe do Sr. Maésio;
 - o MANOEL GOMES VIEIRA, pai do Sr. Maésio.
- Arrolou-se como testemunha NEMÉZIO CANUTO BRASILIENSE, contador da empresa e conhecedor do planejamento fiscal ilícito.

8 - Detalhamento e prova da utilização de laranjas nas empresas

- O planejamento ilícito com utilização de “laranja” é demonstrado por meio dos históricos das alterações no quadro social de cada uma das seguintes empresas (fls. 110/113):
 - o MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA;
 - o POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.;
 - o PONTO ECONÔMICO LTDA. – EPP;
 - o CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA.;
 - o V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;
 - o PONTO DO ELETRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
- As empresas surgiram no período entre 1999 e 2000, à exceção da POLO DO ELETRO, que surgiu em 2004.
- Todas as empresas, sem exceção, surgiram por meio de interpostas pessoas.

· Mostrou-se claramente o uso de “laranja”, denotando crime de sonegação fiscal.

· A empresa MAÉSIO CANDIDO VIEIRA foi a principal beneficiária do esquema.

9 - Conclusão

· O modo de operação das empresas, nos anos de 2006, 2007 e 2008, foi o mesmo, até em relação às contas.

· Nesse período, as empresas funcionaram tendo como representantes “laranjas”, que eram parentes ou tinham alguma ligação com o Sr. Maésio.

· A figura do “laranja”, por si só, é motivo para representação penal, pois sempre representa sonegação fiscal, entre outros ilícitos.

· Arbitra-se o lucro com base na receita conhecida (receita bruta) pela continuada falta de entrega da documentação que daria suporte à escrituração.

· Qualifica-se a multa pelas práticas continuadas.

· Majora-se a multa em 50% pelo não atendimento de termo feito pela autoridade fiscal.

10 – Decadência – Jurisprudência

· Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos em 2006, 2007 e 2008, ainda não alcançados pela decadência, conforme entendimento do STJ.

· No julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que qualquer medida preparatória necessária ao lançamento de ofício interrompe a contagem do prazo decadencial.

Ciência dos lançamentos

Em 08/07/2013, deu-se, por via postal, a ciência dos autos de infração, conforme aviso de recebimento a fls. 295.

Impugnação

Em 05/08/2013, conforme termo a fls. 419, foi solicitada a juntada da impugnação a fls. 420/450. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

Introdução

· As empresas abaixo identificadas, pertencentes a Maésio Cândido Vieira e a sua mulher, Francisca Aglays de Oliveira, foram todas autuadas sob um mesmo termo de verificação fiscal.

- o POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.;
- o CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA.;
- o MAÉSIO CANDIDO VIEIRA;
- o PONTO DO ELETRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;
- o V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;

o PONTO ECONÔMICO LTDA. – EPP.

- Em nome da economia processual, traz-se a mesma impugnação para cada uma, ainda que mantendo a separação de cada processo.

- Como se trata de um procedimento idêntico para todas as empresas, pede-se seja tomada como paradigma a impugnação a seguir, em nome de POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA., valendo assim os mesmos argumentos para as demais, pelas razões idênticas para autuar.

Dos fatos

- A impugnante teve o seu lucro arbitrado relativamente aos anos de 2006, 2007 e 2008, a pretexto de ter se recusado a apresentar seus livros e documentos fiscais.

- O lançamento ocorreu em 09/07/2013.

- A multa foi agravada para 150%, por suposta sonegação, fraude ou conluio.

- Foi outra vez agravada pelo mesmo motivo de supostamente não ter apresentado seus livros e documentos fiscais (total de 225%).

- Os anos de 2006 e de 2007, e os dois primeiros trimestres de 2008, quando do lançamento, já se encontravam sob a decadência do direito de lançar.

- Se existiu qualquer medida preparatória, ela perdeu a validade, porque houve descontinuidade, por diversas vezes, do prazo de sessenta dias.

- Impugna-se igualmente a constatação de interpostas pessoas, com a finalidade de praticar ilícitos fiscais.

- Descabe, assim, o agravamento da multa agravada de 75 para 150%.

- Descabe também o segundo agravamento, pois comprovadamente os livros fiscais foram apresentados. Tanto é assim que foram devolvidos, mediante termo de encerramento de fiscalização.

Da medida preparatória – Hiato

- A autoridade lançadora refere-se a uma suposta medida preparatória necessária ao lançamento de ofício, a impedir o decurso do prazo decadencial.

- Supõe-se que tal medida preparatória tenha sido o termo fiscal de início de diligência (e suas prorrogações).

- Admita-se, apenas para argumentar, que possa esse termo suspender a decadência do direito de lançar.

- Data de 10/11/2010 o primeiro documento trazido à impugnante pela autoridade lançadora (termo fiscal de início de diligência, lavrado em nome de POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. – fls. 423).

- O autuante prorrogou o prazo de entrega de documentos para até 21/01/2011.

-
- Antes do vencimento, o prazo foi novamente prorrogado para até 14/02/2011.
 - Encerrou-se em 14/04/2011, o prazo de sessenta dias do novo ato escrito de que trata o § 3º do art. 33 do Decreto nº 7.574, de 2011.
 - Não houve nenhum novo ato escrito em 15/04/2011. Abriu-se, por conseguinte, o primeiro hiato a devolver a espontaneidade ao contribuinte.
 - Se houvesse alguma medida preparatória em andamento, atrelada naturalmente à ação fiscal, hipótese que se aceita apenas para argumentar, ambas (ação fiscal e medida preparatória) teriam perdido a validade e eficácia em 15/04/2011.
 - Somente em 30/05/2012 a autoridade lançadora produziu outro ato escrito a indicar o prosseguimento dos trabalhos, cuja ciência, por via postal, ocorreu em 05/06/2012.
 - Tendo sido reaberta a auditoria em 05/06/2012, o novo prazo de sessenta dias venceu em 06/08/2012.
 - Em 07/08/2012 não houve outro ato escrito a indicar o prosseguimento dos trabalhos.
 - Adveio uma terceira auditoria, conforme termo de intimação lavrado em 22/11/2012, cuja ciência pessoal se deu em 11/03/2013.
 - Essa terceira auditoria teve ato escrito que prorrogou o prazo de entrega de documentos por mais vinte dias a contar de 01/04/2013.
 - Inexistiu, a partir de 22/04/2013, uma segunda-feira, outro ato escrito a indicar o prosseguimento dos trabalhos.
 - Sessenta dias após, em 22/06/2013, extinguiu-se, pela terceira vez, qualquer efeito fiscal dos documentos até então trazidos ao processo.
 - Em 09/07/2013, dezessete dias após o vencimento da terceira auditoria, adveio o auto de infração e o respectivo termo de encerramento de fiscalização, cuja notificação, por via postal, ocorreu em 09/07/2013.
 - Deveras, retroagindo sessenta dias de 09/07/2013, não se encontrará nenhum documento válido e eficaz para suspender a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

Da medida preparatória – Jurisprudência

- O REsp 973.733-SC não foi anexado a fls. 1.669 a 1.683, conforme consignado pela autoridade fiscal.
- Anexou-se outro, de nada a ver, vencido.
- E mais outro, mais vencido ainda porque em afronta à Súmula Vinculante nº 8, do STF.
- O processo contém apenas 754 folhas.
- Registra-se a obrigatoriedade de numeração das páginas dos processos, o que foi descumprido pela autoridade lançadora.

· Anexa-se o acórdão do REsp 973.733-SC, a ser obedecido por toda a administração pública (art. 62-A do Regimento do CARF).

· O acórdão em questão não versa sobre medida preparatória.

· Transcrevem-se excertos doutrinários em abono da tese de que o parágrafo único do artigo 173 do CTN só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início nos termos do inciso I do *caput* do mesmo artigo.

Critérios jurídicos – Tipo fiscal

· Mediante termo de encerramento de fiscalização, foram devolvidos ao contribuinte todos os livros e documentos utilizados no procedimento fiscal.

· Ainda assim, os atuantes acusam o contribuinte de ter se recusado a entregar os livros e documentos de sua escrituração, haja vista que, a título de enquadramento legal do arbitramento, eles citaram o art. 530, III, do RIR, de 1999.

· A impugnante, conforme já demonstrado, passou por três fiscalizações distintas, da mesma equipe de auditores.

· Nenhuma daquelas auditorias, encerradas por decurso de prazo, pode lastrear supostas infrações que não tenham sido levantadas e lançadas no tempo respectivo.

· Após encerradas as auditorias anteriores, a impugnante não estava a dever à autoridade lançadora resposta alguma.

· No tom da estrita legalidade, os documentos de auditorias outras, encerradas por decurso de prazo, preclusas, de valor meramente histórico, não fazem prova: (i) nem para tomar os bens do contribuinte (ii) muito menos para levá-lo ao cárcere.

· Conforme Decreto nº 70.235, de 1972, os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade.

· A impugnante só não pede que se retire dos autos os documentos das auditorias anteriores porque eles comprovam que, ao longo de dois anos e meio de trabalho, a equipe de auditores não encontrou nenhuma omissão de receitas.

· Preferiu-se o arbitramento a pretexto de que a impugnante recusara a apresentação de livros e documentos fiscais que a própria autoridade lançadora devolveu mediante termo.

· A impugnante faz questão de demonstrar que não houve qualquer recusa.

· Quanto à primeira intimação fiscal, trata-se de documento precluso, encerrado por decurso de prazo.

· Nessa primeira intimação, a expressão “*O arquivo faz parte da intimação, qualquer violação ao mesmo ensejará representação penal*” é repetida cinquenta e uma vezes, o que afronta o direito do administrado de ser tratado com respeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999.

· A mesma afronta ocorre outras vezes. A autoridade lançadora, ao se referir à mulher do Sr. Maésio, Sra. Aglays, diz “... *provável companheira de Maésio*”.

· E, ao se referir aos filhos deles, ela diz “... *aos filhos menores da Sra. Aglays e que, certamente, também o são do Sr. Maésio Cândido Vieira ...*”.

· Questiona-se quais seriam os motivos e a finalidade do uso das palavras “*provável*” e “*certamente*” quando da referência à esposa e aos filhos do Sr. Maésio.

· A autoridade lançadora manuseou as declarações de renda do Sr. Maésio e Sra. Aglays.

· Por ser mulher do Sr. Maésio e mãe de seus filhos, deve-se afastar da Sra. Aglays a condição de “laranja” que lhe impingiu a autoridade fiscal.

· A autoridade fiscal, ao se referir à mãe e ao pai do empresário (Sra. Santina e Sr. Manoel), dá como certo que a Sra. Santina é a sua mãe, mas silencia sobre a paternidade.

· Não há nos autos questões do direito de família. Melhor é dar por encerrado o desrespeito à família, esposa e filhos.

· Quanto à afirmação fiscal de que “*o Sr. Mauricio Waki parece ser um fiel parceiro do Sr. Maésio Cândido Vieira*”, a impugnante questiona o uso da expressão “fiel parceiro” e pondera que não há como esquecer o princípio constitucional da impessoalidade.

· Recapitula-se que inexistente a suposta recusa de apresentar livros e documentos por duas razões : (i) comprovada devolução dos livros e documentos; (ii) exigências preclusas por decurso de prazo.

· Em sendo uma acusação fechada (a suposta recusa de livros e documentos - art. 530, III, do RIR), descumpra defender-se de eventuais colocações não tipificadas.

· “*A autoridade enfeita o lançamento com laranjas: esposa-não-sabe-aocerto-se-seria-esposa, marido-da-mãe-mas-o-pai-inconcluso, fiel escudeiro e outros devaneios, como se a questão fosse no campo do pessoal.*”

· Em concreto mesmo, nenhuma acusação de omissão de rendimentos ou de majoração de custos.

Critérios jurídicos – Tipo fisco-penal

· Transcreve-se trecho do termo de verificação fiscal, segundo o qual, em atividade empresarial de venda de eletrodomésticos ao consumidor, o Sr. Maésio auferiu renda fraudulentamente, mediante a interposição de pessoa.

· Não há o menor indício de que o Sr. Maésio tenha auferido renda por conta da existência de interposta pessoa.

· Muitos menos há indicação de que a impugnante tenha omitido receitas ou majorado custos.

· A esposa não é laranja. Ela é meeira, sócia.

· Em se tratando de uma empresa individual, como é o caso da MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, o seu titular não pode ser laranja de si mesmo.

· A necessidade de empresas novas, em nome da esposa, pai, mãe e auxiliares mais próximos, não decorre da organização criminosa retratada nos autos.

· Se o móvel fosse crime, somente um louco usaria o nome da mulher, filhos menores, pai e mãe.

· No início, havia a simples empresa individual, na cidade de Orós, interior do Ceará, com a natural precariedade do crédito comercial.

· É prática corrente no setor de eletrodomésticos, dominado por grandes grupos internacionais, não permitir grandes riscos de crédito a clientes pequenos, sobretudo do interior e nordestino.

· A impugnante transcreve trecho de relatório fiscal (fls. 182), segundo o qual constituiria anomalia a confiança negocial que a MACAVI detinha com seus fornecedores (pois a ela foram vendidas mercadorias no montante de 240 milhões de reais), sugerindo eventual presença de terceiro garantidor e/ou interveniente, ou mesmo de um titular efetivo (e dissimulado) do negócio tocado pela MACAVI.

· Transcreve-se ainda outro trecho (fls. 179) segundo o qual se constatou uma delicada engenharia comercial e financeira para: ou ocultar a existência de terceiro capitalista que auferia renda por detrás da ficção legal da pessoa jurídica (e aí o Sr. Maésio seria o “laranja gerente” a manipular os demais laranjas em nome do terceiro capitalista) ou lavar dinheiro de atividade anormal ocultada mediante a simulação de negócios com móveis e eletrodomésticos (e aí a atividade comercial aparente e declarada ao fisco se constituiria num mero instrumento para a consecução do planejamento tributário).

· A impugnante operacionalizou planejamento creditício, justificado por estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), mas não planejamento fiscal, porque jamais houve proveito fiscal, nem para as empresas, muito menos para o sócio controlador.

· A autoridade lançadora não encontrou indícios de que tenha havido vantagem fiscal.

· Quanto à incidência do imposto de renda, interessa o fato econômico, que não sofreu influência “*ante a circunstância de nomes de pai-mãe-esposa-colaboradores*”.

· As empresas criadas foram todas transferidas para o titular da empresa individual e sua esposa, no início de 2010, estando, assim, à mercê do art. 138 do CTN.

Critérios jurídicos – Do agravamento do agravamento

· A multa do lançamento de ofício foi agravada duas vezes.

· Na primeira vez, porque a empresa supostamente teria recusado apresentar livros e documentos (tipificação fisco-penal fechada). Na segunda vez, pelo mesmo motivo.

· Há punição em duplicidade pelo mesmo fato.

Da obrigação tributária

- A obrigação tributária, principal ou acessória, é essencialmente nascida da lei.
- A impugnante está rigorosamente em dia com os seus livros fiscais, formulários, DCTFs, DACTs, SINOS, SPEDs e assemelhados.
- *“Quaisquer outros, não previstos em lei, não podem criar obrigação nenhuma contra o Administrado.”*
- *“Um simples exame aos documentos exigidos pela autoridade do lançamento e se constata que se tratam de papéis de trabalho, pertencentes ao auditor, de responsabilidade do auditor.”*
- Por cinquenta e uma vezes, nos termos fiscais vencidos por decurso do prazo legal, houve gratuita e despropositada ameaça de representação penal.
- A autoridade lançadora transfere ao contribuinte a elaboração dos seus papéis de trabalho.
- A impugnante transcreve a seguinte observação fiscal: *“Frisamos a importância de o contribuinte usar as planilhas anexas em cada ano, 2006, 2007, 2008 para as explicações e busca de documentos, pois o trabalho se tornará mais célere e organizado”*.
- Aceitar o contribuinte essa transferência seria o mesmo que atribuir-se da função pública; e, muito pior, produzir prova contra si.
- Pelo respeito à dignidade humana é que a Convenção de Genebra proíbe colocar o prisioneiro para lutar contra o seu exército.

Da decadência

- Cita-se o REsp nº 973.733-SC.
- Resta delimitar a ocorrência (ou não) de dolo, fraude ou simulação, porque os pagamentos do § 4º do art. 150 do CTN estão em ordem.
- Na forma do art. 150, § 4º, do CTN, o IRPJ e a CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2006, do 1º ao 4º trimestre de 2007 e do 1º e 2º trimestre de 2008 encontravam-se, à data do lançamento, em 09 de julho de 2013, ao abrigo da decadência do direito de lançar.
- A contribuição para o PIS e a Cofins referentes aos anos de 2006 e 2007 e aos meses de janeiro a junho de 2008 também se encontravam ao abrigo da decadência do direito de lançar.
- Alega-se a decadência, apenas para argumentar. Está comprovada a improcedência do arbitramento, pois a impugnante não tinha contra si nenhum documento fiscal em aberto à data da autuação.

Pedidos

- Pede-se:
 - o o recebimento da impugnação em seu efeito suspensivo;

o o julgamento unificado dos seis processos lavrados sob o mesmo termo de verificação de infração fiscal, aplicando-se a todos eles o mesmo resultado que se aplicar ao processo paradigma, cuja interessada é a POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.;

o em preliminar, o reconhecimento da inexistência da medida preparatória e da descontinuidade da auditoria fiscal, encerrada a cada sessenta dias na ausência de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do art. 33, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 2011;

o que se reconheça que o fulcro da questão é a suposta recusa de entregar livros e documentos, e que as ofensas de caráter pessoal, voluntárias ou não, assacadas contra o empresário e sua família não terão influência no deslinde da questão estritamente tributária;

o também em preliminar, que se desclassifique o primeiro agravante da penalidade, pois: (a) a interposição de familiares não trouxe qualquer prejuízo à arrecadação de tributos e (b) o sócio controlador e sua esposa assumiram a integralidade das quotas de todas as empresas, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim alcançados pelo artigo 138 do CTN;

o “que o agravamento-do-agravamento seja desclassificado, porque não existe a configuração penal-tributária de punir-sobre-punir pelo mesmo fato”;

o que se reconheça que a impugnante não descumpriu suas obrigações acessórias, dispostas em lei (livros e formulários fiscais), todos em poder do fisco e devidamente devolvidos quando do encerramento da fiscalização;

o que se confirme, acaso devido fosse o tributo por conta do arbitramento, que, em 09 de julho de 2013, estavam decaídos os anos de 2006 e 2007 e os 1º e 2º trimestres de 2008;

o finalmente, em razões de mérito, que se declare a insubsistência do lançamento em sua totalidade, porquanto, na data da constituição do crédito fiscal, a impugnante não devia qualquer formulário, documento ou planilha aos agentes do fisco, encontrando-se os pedidos anteriores preclusos por decorrência do prazo legal.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 455):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício será duplicado se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade em caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 03/01/2014 – sexta-feira (fls. 479), a tempo, em 04/02/2014 – segunda-feira, apresenta a interessada Recurso de fls. 481 a 505, instruído com os documentos de fls. 506 a 526, nele rebatendo os argumentos empregados pela decisão recorrida, e trazendo novas alegações, dentre as quais se destaca a seguinte:

- a) que a DRJB de Belo Horizonte (para onde os autos foram reencaminhados pela DRJB-CE, de sua jurisdição) negou provimento a todas as questões; e
- b) que, contudo, processo absolutamente idêntico, da empresa do mesmo grupo, lavrado sob o mesmo Termo de Verificação Fiscal, POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 07.105.743/0001-75, teve provimento praticamente integral em sua impugnação pela DRJB-Brasília.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Dispõem os arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (grifou-se):

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

[...].

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...].

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

5. O presente processo, juntamente com outros cinco processos, envolvendo empresas do mesmo grupo, foram todos objeto do mesmo Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 99 a 115).

6. Em consulta ao sistema e-processo, observou-se que, desses seis processos, cinco foram julgados pela DRJ em Belo Horizonte – MG (além deste, o processo nº 10315.720699/2013-61 - PONTO DO ELETRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., processo nº 13312.720522/2013-82 - V W COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., processo nº 10315.720697/2013-71 - MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e processo nº 10380.725119/2013-48 - CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA.) e um, pela DRJ em Brasília – DF (processo nº 10315.720696/201327 - POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.).

7. Naqueles cinco primeiros processos, a decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. Já neste último, a decisão recorrida, embora tenha dado provimento parcial à impugnação apresentada, recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

8. Observa-se, por pertinente, que o primeiro daqueles processos distribuído neste CARF foi o último (processo nº 10315.720696/201327 - POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do presente processo à Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, em face da íntima conexão com o processo de nº 10315.720696/201327 - POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA., já primeiramente distribuído para julgamento àquela Turma, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes